



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ÉLCIO BRAGA DE SENA GOMES

**AVANÇOS DA LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984 (LEI DE
EXECUÇÕES PENAIS) E A ATUAL REALIDADE DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.**

BARBACENA

2012

ÉLCIO BRAGA DE SENA GOMES

**AVANÇOS DA LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984 (LEI DE
EXECUÇÕES PENAIS) E A ATUAL REALIDADE DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade Presidente Antônio
Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Me. Débora Maria Gomes
Messias Amaral

BARBACENA

2012

Élcio Braga de Sena Gomes

AVANÇOS DA LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984 (LEI DE EXECUÇÕES PENAS) E A ATUAL REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que é quem nos dá forças e oportunidades para que as vitórias aconteçam em nossas vidas. Dedico também a todas as pessoas que de certa forma contribuíram para que mais esta conquista fosse possível, em especial à minha família e meus amigos que sempre estão ao meu lado.

AGRADECIMENTO

Agradeço a todos que me ajudaram de algum modo para que a concretização deste trabalho fosse possível: meus colegas, professores, amigos e colegas de trabalho.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota”.

Theodore Roosevelt

RESUMO

Ao longo da história o sistema penitenciário brasileiro passou diversas mudanças. Neste trabalho serão analisadas suas principais modificações ao longo do tempo. Por meio de levantamentos bibliográficos e consultas a diversas fontes de informação serão analisados os principais aspectos legislativos e práticos que levaram a evolução do sistema penitenciário brasileiro até o modelo atual. Será demonstrado como se buscou ao longo de sua história um modelo ideal, perfeito, capaz de proporcionar aos condenados um cumprimento de pena capaz de devolvê-los à sociedade ressocializados. A Lei 7210/1984 – Lei de Execuções Penais (LEP) hoje vigente no Brasil é o resultado dessa evolução e este trabalho busca demonstrar como esta é uma Lei considerada por muitos uma das mais avançadas do mundo, pois trata o preso/condenado como um sujeito de direitos e deveres, mas sua aplicabilidade encontra obstáculos que impedem a consolidação prática de seus efeitos. Descaso por parte das autoridades, desinteresse por parte da sociedade como um todo dentre outros motivos tornaram o sistema penitenciário brasileiro falho e incapaz de possibilitar a efetividade da Lei de Execuções Penais. Será ainda demonstrado como o empenho da sociedade e das autoridades podem resultar em alternativas eficazes na solução destes problemas, como por exemplo, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

Palavras chave: Lei 7.210/ 1984. Sistema Penitenciário Brasileiro. Execução Penal.

ABSTRACT

Throughout history the Brazilian penitentiary system has several changes. In this paper we analyzed its main modifications over time. Through literature surveys and consultations with various sources of information are the main aspects analyzed legislative and practical developments that led to the Brazilian penitentiary system to the current model. It will be demonstrated as sought throughout its history an ideal model, perfect, able to provide a fulfillment of shame convicted able to return them to society ressocializados. Law 7210/1984 - Law of Penal Execution (LEP) currently in force in Brazil is the result of this evolution and this paper seeks to demonstrate how this is an Act considered by many one of the most advanced in the world, because this the prisoner / condemned as a subject of rights and duties, but their applicability is obstacles preventing the consolidation of its practical effects. Disregard by the authorities, disinterest on the part of society as a whole among other reasons made the Brazilian penitentiary system flawed and incapable of enabling the effectiveness of Penal Execution Law. Is it still shown as the commitment of society and the authorities can result in efficient alternatives in solving these problems, such as the Association for the Protection and Assistance of the Damned (APAC).

Keywords: Law 7210/1984. Brazilian Penitentiary System. Criminal Enforcement.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	11
3 ALEI DE EXECUÇÃO PENAL VIGENTE NO BRASIL (LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984).....	23
3.1 Efetividade da lei de execuções penais (LEP).....	31
3.2 Recentes alterações da LEP feitas pelas Leis 12.313 de 2010 e 12.433 de 2011.....	35
4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NA ATUALIDADE.....	41
4.1 APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: Uma alternativa que deu certo.....	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história a prisão foi vista no Brasil de diversos ângulos. Num período remoto da história o cárcere era usado apenas como uma forma de manter ao alcance aqueles que aguardavam julgamento. Mais tarde era a prisão um depósito de renegados pela sociedade, não importava se eram loucos mendingos, bandidos, etc.

No Livro V das Ordenações Filipinas do Reino (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1870 *apud* PEDROSO, 2004)¹, Código de leis portuguesas que foi implantado no Brasil durante o período Colonial, estava determinado que a Colônia (Brasil) seria um local de cumprimento de pena. Ser mandado para a colônia seria uma pena para alguns crimes como: ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos.

Esta já era uma forma de prisão como punição, os condenados eram enviados à colônia para nela ficarem “presos”, ou seja, isolados da sociedade (Portugal). Com o passar do tempo foram evoluindo a sociedade e o pensamento humano. Juristas e vários estudiosos passaram a buscar uma forma de punição que não apenas excluísse da sociedade aquele que não podia nela conviver, mas que possibilitasse entre outras coisas a ressocialização.

Com este pensamento foram feitas várias tentativas de encontrar o modelo de sistema penitenciário perfeito. Apesar disso nunca foi de fato criado um sistema que satisfizesse de verdade este propósito.

Hoje temos no Brasil a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais – LEP. É possível afirmar, ao analisá-la sob um ponto de vista objetivo que é uma lei maravilhosa pois garante ao preso direitos fundamentais inerentes à condição humana, possibilitando segundo seus moldes o cumprimento da pena de forma que o preso tem sua dignidade humana respeitada sendo visto como um detentor de direitos.

Porém, apesar de ter a referida lei mais de 20 (vinte) anos, ela é para alguns apenas mais uma utopia penitenciária, um modelo ideal que está longe de sair do

¹ <http://jus.com.br/texto/revista/5300>

papel. Parece que a sociedade não se da conta disso e em pleno século XXI não há condições reais de um preso condenado se recuperar e se ressocializar, pelo contrário, o que se vê são penitenciárias que são verdadeiros centros de formação de criminosos, sendo o sistema penitenciário algo muito a quem do que prevê a Lei.

Neste trabalho será feito um breve histórico do sistema penitenciário brasileiro, tomando por referência as principais Leis já criadas para a regulamentação do mesmo até se chegar à atual Lei de Execuções Penais vigente (Lei 7210/1984). Serão demonstrados seus principais aspectos referentes aos direitos e deveres que institui aos presos visando proporcionar um ambiente capaz de possibilitar a reinserção social.

Também serão expostos alguns dos principais obstáculos que impossibilitam a efetividade de fato da Lei de Execuções Penais vigente, retratando o ainda caótico sistema penitenciário brasileiro.

2 HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

“Prisão, penitenciária, cadeia, presídio”. Essas são palavras conhecidas pela grande maioria das pessoas. Muitas vezes usadas como sinônimos, outras vezes têm seus significados explicitados de forma a expor sentidos diferentes para cada uma. Neste trabalho não nos atentaremos para a etimologia/significado das mesmas, visto que o objetivo das exposições a seguir é tratar da privação de direitos, mais especificamente do direito à liberdade de locomoção, não importando a denominação empregada.

Para se debater acerca do sistema penitenciário brasileiro é importante salientar que o mesmo é derivado de outros existentes no mundo, e que sua evolução histórica é infundida na evolução destes sistemas mais antigos. É interessante a exposição de Santos (2006)².

Tanto quanto à época de seu surgimento quanto na atualidade, o sistema penitenciário brasileiro se caracteriza pela emergência e supressão de alguns sistemas punitivos. Posto que não se encontra suspenso na história, o sistema penitenciário adotado no Brasil é debilitário de outros modelos. Para auxiliar a compreensão deste sistema, identificamos alguns modelos que constam dos registros históricos e que consideramos esclarecedores. O primeiro deles é o Sistema Pensilvânico ou da Filadélfia, que surge em 1790 nos Estados Unidos. Suas principais características são os isolamentos constantes, sem trabalho ou visitas, e o estímulo ao arrependimento mediante leitura da Bíblia. Por ser muito severo e, pelo julgamento da época, impedir a readaptação social do condenado, recebeu críticas no Congresso Penal e Penitenciário de Praga em 1830. Configurando um outro sistema punitivo, começou a funcionar na cidade de Auburn, Estado de Nova Iorque, no ano de 1818 o sistema Alburniario. O diretor Elam Lyndsera enérgico e até brutal por considerar os presos “selvagens, covardes e incorrigíveis”. Tinha como principais características: incomunicabilidade, abolia o isolamento celular, instituía o trabalho obrigatório durante o dia e sob absoluto silêncio; não admitia visitas; abolia o lazer e os exercícios físicos, não estimulando qualquer instrução ou aprendizado entre os presos. Em 1834 o Coronel Manuel Montesinos y Molina surge como grande precursor do tratamento penal humanitário na Espanha. Os principais aspectos do sistema Espanhol de Montesinos eram: o sentido reeducativo e ressocializador da pena; sistema de trabalho onde o preso era remunerado e não explorado; fim dos castigos corporais e outras regras que poderiam ser consideradas enunciados do que seriam as leis atuais de execução penal. Ainda no século XIX, surge na Inglaterra o Sistema Progressivo, onde a duração da pena não era exclusivamente determinada pela sentença condenatória, mas dependia do aproveitamento do preso demonstrado tanto no trabalho quanto na boa conduta. Este sistema utilizava alguns aspectos do sistema pensilvânico, como o

² <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DissertaCintiahelena.pdf>

isolamento celular, aliados à regra auburniana de rigoroso silêncio e isolamento noturno. Como contra-ponto, fornecia o benefício da liberdade condicional. Já o Sistema Progressivo Irlandês, adotado por Walter Crofton que dirigia as prisões da Irlanda, fornecia aos condenados quatro etapas antes do livramento condicional: o penal, na cela; o da reforma, pelo isolamento noturno; o intermediário, com trabalho em comum; e o da liberdade provisória, que se tornava definitiva pelo bom comportamento. O acesso a cada uma dessas etapas era feito através do merecimento. O Sistema Progressivo Irlandês é o oficialmente adotado na maior parte dos países atualmente, acrescido no século XX, de sistemas punitivos mais brandos, tais como: Prisão Semi-Aberta; prisão aberta ou comunitária; e Sistema de Penas Alternativas.

Com primeiro registro na Suíça, mais precisamente na prisão de Witzwill, a prisão semi-aberta se caracterizava por uma propriedade rural construída para abrigar sentenciados. Estes por sua vez, trabalhavam como colonos na fazenda, com vigilância reduzida e compromisso de não deixar o local sem permissão.

A Carta Régia de 1769 mencionava a criação de uma Casa de Correção no Rio de Janeiro (SILVA MATTOS, 1885, *apud* PEDROSO, 2004)³. Esta pode ser considerada a primeira menção a uma prisão no Brasil.

A Constituição de 1824 estipulava que as prisões deveriam ser adaptadas ao trabalho e à separação dos réus de acordo com a natureza de seus crimes, assim como deveriam ser seguras, limpas e arejadas. Isto aconteceu em virtude de existirem à época opiniões em todo o mundo a favor da implantação de um sistema prisional no Brasil. (PEDROSO, 2004)⁴.

O Código Criminal de 1830 trazia determinações mais detalhadas de como deveria ser o cumprimento das penas de trabalho e prisão simples. “Este estatuto já trazia consigo idéias de justiça e de equidade, influenciado pelas idéias liberais que inspiraram as leis penais europeias e dos Estados Unidos, objeto das novas correntes de pensamento e das novas escolas penais.” (ASSIS, 2007)⁵

Apesar da existência destes diplomas legais, os modelos penitenciários do início do século XIX não davam o mínimo de dignidade aos presos, pelo contrário, eram as penitenciárias um cenário deprimente. Um exemplo é a Prisão do Aljube ou da Relação, que foi uma espécie de penitenciária instituída pelo Bispo Antonio de

³ <http://jus.com.br/revista/texto/5300>

⁴ *ibidem*

⁵ <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>

Guadalupe. Segundo Fazenda (1921, *apud* PEDROSO, 2004)⁶, ao citar o relatório da comissão que visitou o estabelecimento penal em 1828, os presos viviam à época, subnutridos e maltrapilhos, sendo em número de 390 presos num edifício projetado para comportar 15.

No final do século XIX surgiu um novo diploma legal, o Código Penal de 1890. Nele já havia a determinação de que não haveria mais penas perpétuas ou coletivas, ou seja, já se primava pela individualização das penas e determinou-se o limite de 30 anos para as penas restritivas de liberdade. Estabeleceu-se também que as penas restritivas de liberdade seriam: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

Cada tipo de pena deveria ser cumprida em estabelecimento específico, buscando levar para a realidade prática do sistema penitenciário da época ideais revolucionários e modernos no que se refere à execução penal. Devemos nos lembrar de que ainda se respiravam ares da Abolição da escravatura e da Proclamação da República, ou seja, era um momento em que a sociedade passava por grandes mudanças tanto políticas quanto culturais, reformulando seus conceitos de humanismo, respeito e dignidade.

Estes são alguns artigos do referido Código que demonstram certo respeito e preocupação para com os presos:

Art. 50. O condenado a prisão celular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena.

Art. 52. O livramento condicional será revogado, si o condemnado commetter algum crime que importe pena restrictiva da liberdade, ou não satisfizer a condição imposta. Em tal caso, o tempo decorrido durante o livramento não se computará na pena legal; decorrido, porém, todo o tempo, sem que o livramento seja revogado, a pena ficará cumprida.

Art. 53. Ao condemnado será dado, nos estabelecimentos onde tiver de cumprir a pena, trabalho adaptado ás suas habilitações e precedentes occupaões.

Art. 68. O condemnado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intellectuaes.

Paragraph unico. Si a enfermidade manifestar-se depois que o condemnado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condemnação. (BRASIL, 1890)⁷

⁶ <http://jus.com.br/revista/texto/5300>

⁷ <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>

A estrutura penitenciária proposta por este novo código parecia ser na época o modelo ideal, porém a colocação de seus preceitos em prática não era tarefa fácil. Depois de tanto tempo de descaso, os presídios brasileiros encontravam-se em situação deprimente, sem as mínimas condições de proporcionar dignidade e respeito aos presos que continuavam amontoados, sem higiene, em celas superlotadas, misturados presos provisórios com condenados por crimes graves.

Em meio às reformas carcerárias do período, o governo autorizou em 1893 a fundação da *Colônia Correccional da Fazenda Boa Vista*, na Paraíba, considerado como local ideal: uma fazenda. Esta colônia foi edificada sob uma antiga colônia militar e deveria receber os indivíduos de qualquer sexo que estivessem vagando pela cidade, em ociosidade; ou os que andassem armados, incutindo o terror.

Os criminosos sociais, os vadios, vagabundos e capoeiras, tinham, assim, legislação e espaço específico muito bem elaborado para a punição nas chamadas colônias correccionais, criadas especialmente com a finalidade de circunscrever a marginalidade das cidades. Outras colônias seguiram o modelo original. Foi o caso da *Colônia Correccional de Dois Rios*, criada em 1908, com a finalidade de manter as classes perigosas distantes do convívio social. Lá seriam depositados os "ociosos", "imorais" e "reincidentes". Além disso, a Colônia de Dois Rios, quando da sua implantação, foi acompanhada da tentativa de implantação de um núcleo de trabalhadores pobres das cidades que habitariam o espaço rural da colônia e que, para isso, receberiam passagem gratuita, abrigo, e consentimento de moradia, além de trabalho por um prazo máximo de um ano. Com essa medida tentava-se, ao máximo, *limpar* as cidades através da *reclusão social*, tanto dos criminosos, como da população carente. Essas medidas visavam uma estratégia repressiva "avançada" na legislação, na medida em que, aliavam a perseguição de criminosos, mas também de pobres e despossuídos, potencialmente considerados perigosos. (PEDROSO, 2004)⁸

Mais uma vez foi falha a tentativa de solucionar o problema carcerário do Brasil, as Colônias Correccionais eram na verdade uma lixeira social. Eram o destino de todos aqueles que incomodavam a sociedade. Não se vislumbrava ressocialização e recuperação dos condenados, buscava-se apenas tirar da frente dos olhos da sociedade aquilo que ela não queria ver, sem o mínimo de preocupação com o destino daqueles que eram julgados criminosos, pobres, rejeitados, etc.

[...]O *Asilo dos Alienados de São João de Deus*, fundado em Salvador em 1874, para os loucos, foi um exemplo concreto dessa prática. O asilo

⁸ <http://jus.com.br/revista/texto/5300>

registrou um contingente de maioria mestiça e negra: ao todo eram 96 "alienados" encarcerados, sendo que 36 eram negros e 31 mulatos e pardos, enquanto que o número de brancos representava a minoria, eram 29 (CARNEIRO, 1993, *apud* PEDROSO, 2004)⁹.

No início do século XX surgiram novos institutos que buscavam uma solução para o problema penitenciário. Assim como se tornava mais evidente o caos do sistema, surgiam novos modelos, conforme menciona Pedroso (2004)¹⁰.

Surgiram tipos modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categoriais criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres.

Os *asilos de contraventores*, tinham por finalidade o encarceramento dos ébrios, vagabundos, mendigos, em suma, os anti-sociais.

Os *asilos de menores* se propunham a empregar uma pedagogia corretiva à delinquência infantil. Pressupondo a inocência do réu, foi proposto uma prisão de processados, considerando-se não conveniente misturá-los com delinquentes já condenados ou provavelmente criminosos.

Os *manicômios criminais* foram idealizados para aqueles que sofriam alienação mental e requeriam um regime ou tratamento clínico enquanto que os cárceres de mulheres, seriam organizados de acordo com as indicações especiais determinadas por seu sexo.

Percebe-se que há neste modelo aspectos positivos. A separação de presos parece ser mais eficiente uma vez que os condenados teriam local de cumprimento de pena específico, conforme sua condição. Contudo, estas idealizações caíam por terra diante da realidade carcerária. Não havia à época estrutura física que comportasse a implementação do modelo.

Por exemplo, na *Colônia Correcional de Dois Rios*, as mulheres condenadas eram atendidas por um homem; dormiam em edifício separado, mas quando se ocupavam em lavar a roupa, tinham de atravessar os lugares destinados aos presos de sexo masculino, com grande prejuízo para a "ordem" e "moralidade" do presídio (RELATÓRIO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO, 1927 *apud* PEDROSO 2004)¹¹

A separação do réu, levando-se em conta o sexo e a idade também deve ser observado pelo seu lado técnico. Ao isolar em lugar específico categorias específicas de presos, forma-se um saber mais aprimorado sobre os indivíduos e o controle sobre seus corpos torna-se mais direto e elaborado.(PEDROSO,2004)¹²

⁹ <http://jus.com.br/revista/texto/5300>

¹⁰ *ibidem*

¹¹ *ibidem*

¹² <http://jus.com.br/revista/texto/5300>

Nos anos de 1910 a 1930, foram feitas várias tentativas de sanar o problema visto que os modelos apresentados anteriormente eram ineficazes, devido a impossibilidade de aplicação prática. Nesta época surgiram as prisões agrícolas, assim denominadas até 1930, quando passaram a se chamar penitenciárias agrícolas. Mais uma vez se tentava levar para longe dos olhos da sociedade os delinquentes, da mesma forma que se tentou com as Colônias Correcionais.

Nesta época também mudaram as leis que regulamentavam o cumprimento das penas. Muitas das regras impostas eram impossíveis de serem praticadas, como por exemplo:

[...] o Corregedor daria audiência aos detentos internos que tivessem queixas e reclamações a fazer; poderia ser solta toda pessoa detida ilegalmente mediante "habeas-corpus"; e ainda seria proibido qualquer tratamento ilegal a que alguém estivesse sujeito.(PEDROSO, 2004)¹³

Podemos observar que na década de 1930 o sistema penitenciário brasileiro começou a caminhar para uma modernização mais consistente. Em 1935 foi aprovado um novo diploma legal referente ao assunto, o Código Penitenciário da República. Este código trazia uma legislação que vislumbra a regeneração do preso e para isso regulamentava mais detalhadamente como seriam as condições de cumprimento das penas.

Com este novo Código, os presos passavam a ter um tratamento mais rígido em todos os aspectos. As correspondências passaram a ser mais censuradas e os encarregados de manter a disciplina nas prisões passaram a ter o direito de usar de medidas mais duras. A disciplina era buscada a qualquer custo com penas como a privação de aulas e perda do direito de encaminhamento de petições à justiça. (PEDROSO,2004)¹⁴

Diante de tantas tentativas de solucionar o problema carcerário, surgiu em 1937 uma ideia revolucionária: a Cidade Penitenciária do Rio de Janeiro.

Este projeto de Cidade Prisional, segundo o arquiteto Adelardo Caiuby visava uma total segurança contra possíveis fugas ou rebeliões internas, além de prever a detenção de um maior número de presos para futura

¹³ *ibidem*

¹⁴ *ibidem*

regeneração.(CIDADE PENITENCIÁRIA DO DISTRICTO FEDERAL, 1937*apud* PEDROSO, 2004)¹⁵

Neste modelo se possibilitaria ao preso melhores condições de regeneração, uma vez que lá teria direito à assistência educacional, médica, odontológica, assim como oportunidade de praticar esportes e ter outras ocupações saudáveis. (PEDROSO, 2004)¹⁶

Porém, este modelo foi muito criticado visto que as condições que se proporcionaria ao preso não seriam condizentes com a sua realidade extramuros.

"(...) precisamos não de um hotel para sentenciados, como lá se denomina o estabelecimento moderno, de cellulas hygienicas e regime salutar, onde os párias se acostumem a uma vida de conforto e tratamento, que jámais haviam tido e que dificilmente poderão manter após o cumprimento da pena..." (TORRES, 1938 *apud* PEDROSO, 2004)¹⁷

Não há dúvidas de que o Brasil clamava nesta época por soluções ou pelo menos melhorias em vários aspectos do Sistema Penitenciário. Porém, 1937 também foi o ano da implantação do Estado Novo (ditadura), que suprimiu as atividades parlamentares, impossibilitando então maiores discussões sobre o assunto na Câmara dos Deputados.

Mais tarde, em 1957, foi sancionada a Lei nº3.274, que trazia novas normas para o sistema penitenciário. Também neste ano face à insuficiência da referida Lei, foi elaborado pelo Professor Oscar Stevenson um projeto de um novo Código Penitenciário, projeto este que tratava a execução penal distintamente do Código Penal. (ASSIS, 2007)¹⁸

Já em 1962 foi apresentado um anteprojeto de um Código de Execuções Criminais do jurista Roberto Lyra, o qual inovou ao tratar de forma mais detalhada da situação das detentas e dando valor ao tratamento mais humano. Mas este projeto assim como o do professor Oscar Stevenson, não chegou sequer à fase de revisão.

¹⁵ <http://jus.com.br/revista/texto/5300>

¹⁶ *ibidem*

¹⁷ *ibidem*

¹⁸ <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>

No ano de 1970 o professor Benjamim Moraes Filho, com a colaboração de juristas como José Frederico Marques, apresentou um novo projeto. Este era inspirado em uma resolução das Nações Unidas que dispunha sobre as regras mínimas para o tratamento de reclusos. (ASSIS, 2007)¹⁹

A este projeto sucedeu o de Cotrim Neto, o qual inovava ao tratar da previdência social e do seguro contra acidente de trabalho para o preso. Este projeto se baseava na ideia de que a recuperação do preso deveria basear-se na assistência, educação, trabalho e disciplina. (ASSIS, 2007)²⁰

Apesar do esforço dos juristas estes projetos não lograram êxito. Ao mesmo tempo a situação se tornava cada vez mais alarmante como foi demonstrado pelo relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, que foi instituída para apurar a situação do sistema carcerário brasileiro em 1975.

[...]grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção da inocência.(Diário do Congresso Nacional, Suplemento ao n. 61, de 04.06.1976, p. 002 *apud* Leal,2001 p.68)

Agora, já caminhando para o final do século XX, o Brasil vivia uma época em que a modernidade se contrapunha à realidade de minorias. Dentre estas a população carcerária, que vivia em condições consideradas por muitos críticos como sub-humanas. Não havia ainda uma legislação específica que tratasse de seus direitos.

A Anistia Internacional, [...] apontou o Brasil como o país latino-americano que menos respeita os direitos humanos dos encarcerados. Após dois anos de minucioso levantamento, tendo sido visitadas 33 instituições penais e examinados dezenas de casos de violação de direitos humanos, a organização concluiu que o sistema está em crise. A ninguém, de resto, surpreendeu. Que outra ilação, afinal, poder-se-ia extrair de cárceres onde os presos vivem amontoados em celas escuras, sem ventilação, infestadas de insetos e roedores, sem assistência médica e jurídica, com sério risco de vida, entregues à violência de outros internos, de policiais e agentes penitenciários? O que se poderia esperar de um sistema que admite a permanência prolongada de presos em delegacias policiais, superlotadas,

¹⁹ <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>

²⁰ *ibidem*

onde seus direitos são desrespeitados no limite extremo, em ambiente de degradante promiscuidade? (LEAL, 2001, p.70)

Em 1983 foi aprovado um projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, que se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, atual e vigente Lei de Execução Penal. (ASSIS, 2007)²¹

Entrava então em vigor uma legislação moderna, em que o princípio da legalidade domina o seu espírito. Tínhamos então uma lei capaz de proporcionar ao condenado à pena privativa de liberdade condições mais humanas e dignas dentro do cárcere. Logo, esta era uma lei que trazia normas condizentes com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. (ASSIS, 2007)²²

A Lei 7.210/1984 trouxe então, de forma satisfatória, preceitos capazes de nortear a execução penal de forma eficaz, com normas inibidoras de excessos, garantindo condições mínimas de dignidade aos condenados. Tínhamos enfim, um instrumento legal capaz de preparar o condenado para a vida fora das prisões.

Este é, sem dúvida, o objetivo da lei: ressocializar. Contudo, para isso é necessário mudar o conceito de prisão que é incutido na sociedade. Transformar a prisão em um local de oportunidade de preparação para a vida em sociedade. Isso não é fácil uma vez que o que se busca com o modelo de prisão existente até o século XX é exatamente o contrário, diante da repressão como forma de reeducar o sujeito. Zaffaroni (1991, *apud* LEAL, 2001, p. 71) elucida bem este pensamento.

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a repressão, o que não é difícil de explicar. O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privado de tudo o que o adulto faz ou deve fazer usualmente em condições e com limitações que o adulto não conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondência, manter relações sexuais, etc.).

Em exposição feita no I Congresso Nacional de Execução da Pena – “A Humanização das Prisões e as Penas Alternativas”, realizado em Fortaleza, de 24 a 26 de setembro de 1997, Carlos Frederico Barcellos Guazzelli assim se manifestou:

A luta pela humanização das penas, privativa de liberdade ou alternativas, surge como o maior desafio, não só aos operadores do Direito Penal –

²¹ <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>

²² *ibidem*

dentre eles, de forma especial, aqueles encarregados da assistência judiciária aos condenados –, como a toda a sociedade; ou, ao menos, para os seus segmentos preocupados com a democratização e a efetivação da cidadania. Para estes, tal luta passa necessariamente pela afirmação e concretização dos direitos humanos, inclusive do cidadão (pois assim deve ser considerado) processado, condenado ou preso. Só o respeito a estes direitos, no plano real, pode conferir algum sentido à pena – algum sentido que ultrapasse, é claro, a repressão pura e simples, tão mais cruel, quando socialmente inócua, ou, pior ainda, contraproducente.

É facilmente perceptível a falta de efetividade da Lei 7210/84. Mesmo após vinte e quatro anos de sua existência, são inúmeros os exemplos de falhas no sistema penitenciário brasileiro. Não são raras as notícias de rebeliões, tentativas de fugas, confronto entre presos, etc. Esses são exemplos que chegam até nós através da mídia. Outros muito piores acontecem dentro dos muros das prisões.

Infelizmente, mesmo com uma Lei de Execução Penal tão elogiada, ainda estamos longe de ter um sistema punitivo com capacidade real de proporcionar ao condenado aquilo que está no espírito da lei. Alguns dados apresentados por Assis (2007)²³ mostram como ainda existem condições sub-humanas dentro de nosso sistema penitenciário. A seguir alguns destes dados:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

(...)

(...)há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes.

(...)

[...] estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

(...)

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por falta de

²³ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4580

melhores opções.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL VIGENTE NO BRASIL (LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984)

Na década de 1980 o Brasil passava por uma fase peculiar de sua história. Nesta década muitas foram as mudanças em nosso país, já no fim da ditadura (que se deu em meados desta década) eram difundidos na sociedade sentimentos de liberdade e de afirmação democrática. Se contrapondo a esta situação política o contexto econômico brasileiro não era nada favorável. Mesmo sendo o maior país da América latina o Brasil não conseguia ter um caminho diferente dos demais países do continente, a inflação era alta, a desigualdade social muito acentuada, enfim o Brasil passava por sérios problemas socioeconômicos.

Ao passo que a economia brasileira passava por dificuldades e a política começava uma nova fase, fase esta em que a sociedade era chamada a participar mais ativamente do governo, era incutido na sociedade a ideia de que o país era mais voltado à proteção da pessoa e dos direitos básicos da sociedade, ou seja, estava surgindo um país mais humano. Pode-se observar isto em movimentações sociais da época, como as greves que passaram a ser a arma dos trabalhadores frente aos abusos que sofriam e a mobilização pela anistia de presos políticos e exilados, a qual foi articulada de maneira intensa pela Igreja Católica e pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). (GOES, 2004)²⁴

Graças a esta busca por condições mais humanas para toda a sociedade se intensificaram as ações de entidades voltadas à proteção dos Direitos Humanos. Quando estas entidades voltavam os olhos para o sistema penitenciário brasileiro se deparavam com algo que fugia aos ideais de uma sociedade que pregava a liberdade e o respeito aos Direitos Humanos.

Não há dúvidas de que na década de 1980 a população carcerária vivia em uma situação deplorável. O caos do sistema penitenciário era perceptível ante os absurdos que aconteciam dentro das prisões. Porém, juristas e autoridades da época já reconheciam a urgência de mudanças neste cenário.

Analisando a Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal é possível notar que os problemas das penitenciárias eram conhecidos e há muito tempo se

²⁴ http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742004000200011&script=sci_arttext

discutia sobre o assunto. No item nº 100 podemos notar o quanto já se repudiava o modelo existente até então.

[...] Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A deterioração do caráter, resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde são consequências desse tipo de confinamento promíscuo [...]. (BRASIL, 1983)²⁵

Também é perceptível que as autoridades reconheciam à época o fracasso das legislações anteriores. Isso foi declarado expressamente no item nº 184 da supracitada exposição de motivos, onde se declara que o sistema penitenciário da época era reduzido a “meras proclamações otimistas” e que não havia possibilidades formais e materiais de efetividade da então vigente Lei 3.274/57.

É neste contexto em que são retomadas as discussões sobre melhorias no sistema penitenciário brasileiro. A luta pela libertação de presos políticos e a anistia foram os primeiros movimentos que lançaram luz à discussão sobre a realidade do sistema penitenciário brasileiro.

Em 1981, foi organizado pelo Instituto de Estudos Especiais da PUC/SP e pela Pastoral de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo um debate que visava discutir o tema da realidade das prisões. Este debate resultou no Grupo de Trabalho sobre a Questão Carcerária. Este grupo era integrado por Centros Acadêmicos e Departamentos Jurídicos de Faculdades de Direito dentre outras instituições.

Além destas instituições os debates reuniam políticos, intelectuais, juízes, Secretários de Estado, militares e dirigentes de estabelecimentos prisionais. Era uma experiência inédita em que a sociedade civil e o Estado se juntavam em um esforço único: politizar a questão carcerária. (TEIXEIRA, 2006, P. 57-58)

Em virtude da abertura política discussões como esta alcançavam a população de forma mais ampla. E com a população acompanhando e participando

²⁵<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BC116F62C-19FB-4F25-8625-E6D3D415537D%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>

de forma mais ativa de discussões como esta, surgiam denúncias por todo o país que retratavam a realidade expondo abusos de diversos setores que envolviam a questão policial e penitenciária.

Em meio a esta “efervescência política e social” (SA, 2011)²⁶, em 1983 o então Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel apresentou um projeto de lei que representava um passo largo na discussão do problema penitenciário no Brasil. É este projeto que se converteu na ainda vigente Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984), a qual é definida por Leal (2001), como sendo “uma das mais avançadas leis penitenciárias da América Latina”.

Tal projeto era inovador e se destacou em diversos aspectos. Isto se deve ao fato do então Ministro da Justiça ter buscado ao máximo envolver a sociedade com o projeto. No dia 22 de julho de 1981 foi publicada a Portaria nº 429 que permitia a publicação nacional de todo o texto do referido projeto. Desta forma muitas foram as discussões sobre o tema em todo o país e muitas destas se transformaram em sugestões ao projeto.

Por meio desta portaria também se declarou explicitamente que era do interesse do governo um amplo e democrático debate sobre o tema. Neste ato restou clara a empatia do governo para com os anseios de redemocratização vividos pela sociedade. Mesmo ainda sendo um governo militar e o Ministro Ibrahim Abi-Ackel indicado por militares, era evidente que o melhor a se fazer à época era ficar do lado da população, que clamava por mudanças. Em 1983 o projeto estava concluído e pronto para ser apresentado ao Congresso Nacional. (SA, 2011)²⁷

Em 1984 foi sancionada a atual Lei de Execução Penal – LEP. Pode se dizer que esta Lei é o resultado de um trabalho que começou em 1975 quando foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a situação penitenciária do Brasil. Ibrahim Abi-Ackel (à época parlamentar da Aliança Renovadora Nacional – Arena, partido das bases aliadas do regime militar) também participou desta CPI, sendo assim, esta Lei representava para ele uma missão cumprida, uma vez que seu anseio por melhorias no sistema penitenciário era

²⁶ http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-45192011000100018&lng=pt&nrm=iso

²⁷ *ibidem*

evidente face ao destaque que teve em tal CPI.

A partir de então tenta se buscar com esta moderna legislação um modelo penitenciário não excludente como os existentes no passado. Nos termos da Lei 7210/1984 o Estado deve proporcionar ao preso condições de ressocialização. Para tanto é garantido direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, estendendo-se esta assistência aos egressos. Estava consolidado o compromisso do Estado em promover através do sistema penitenciário a ressocialização do indivíduo que infringiu a lei.

Todo este contexto no qual surgiu a Lei de Execução Penal foi bem sintetizado por Sá (2011, p. 308-309).

A “crescente mobilização popular”, cada vez mais ampla e estruturada passou a exigir das instituições públicas do governo e do legislativo, principalmente, a redemocratização política do país, ou seja, a anistia ampla, geral e irrestrita para presos políticos e demais prejudicados em seus direitos de cidadania pelos governos autoritários [...]. Na efetivação das propostas de redemocratização e em atenção às reivindicações de setores civis e militares progressistas, bem como de muitos outros grupos participantes do poder de Estado, algumas medidas eficazes foram postas em prática. Entre essas medidas destacaram-se a revogação dos atos institucionais, inclusive o AI-5, o mais repressivo de todos eles, a suspensão da censura, a promulgação da lei de anistia ampla, geral e irrestrita para os autores de crimes políticos, a instituição das eleições diretas para governadores de Estado, prefeitos de capital e estâncias hidrominerais, e muitas outras formas de participação política. O processo e a efetivação das eleições diretas para os cargos de governador, de chefes de executivos de municípios formados por capitais e estâncias hidrominerais elevaram expectativas, incentivaram diferentes formas de vida democrática e provocaram, ao mesmo tempo, a afluência e confluência de muitos outros movimentos políticos e sociais. Por sua vez, todo o clima de efervescência política e social, conforme se acabou de descrever, movido por fatos, mas também por sonhos e utopias, antes e durante a feitura da LEP, foi muito bem captado e expresso pelo então Ministro da Justiça, o Dr. Ibrahim Abi-Ackel, e pela comissão presidida por esse ministro, quando eles redigiram a Exposição de Motivos, o texto da lei e posteriormente os apresentaram ao Congresso Nacional, em nove de maio de 1983 [...].

Analisando a exposição de motivos da LEP (BRASIL, 1983)²⁸ nota-se que no sistema penitenciário brasileiro existente à época não se garantiam direitos elementares aos presos.

²⁸<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BC116F62C-19FB-4F25-8625-E6D3D415537D%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>

39. No Relatório da CPI do Sistema Penitenciário acentuamos que “a ação educativa individualizada ou a individualização da pena sobre a personalidade, requisito inafastável para a eficiência do tratamento penal, é obstaculizada na quase totalidade do sistema penitenciário brasileiro pela superlotação carcerária, que impede a classificação dos prisioneiros em grupo e sua conseqüente distribuição por estabelecimentos distintos, onde se concretize o tratamento adequado”... “Tem, pois, esta singularidade o que entre nós se denomina sistema penitenciário: constitui-se de uma rede de prisões destinadas ao confinamento do recluso, caracterizadas pela ausência de qualquer tipo de tratamento penal e penitenciárias entre as quais há esforços sistematizados no sentido da reeducação do delinqüente. Singularidade, esta, vinculada por característica extremamente discriminatória: a minoria ínfima da população carcerária, recolhida a instituições penitenciárias, tem assistência clínica, psiquiátrica e psicológica nas diversas fases da execução da pena, tem cela individual, trabalho e estudo, pratica esportes e tem recreação. A grande maioria, porém, vive confinada em celas, sem trabalho, sem estudos, sem qualquer assistência no sentido da ressocialização” (**Diário do Congresso Nacional**, Suplemento ao n. 61, de 04.06.1976, p. 2).

53. Essas disposições colocam o trabalho penitenciário sob a proteção de um regime jurídico. Até agora, nas penitenciárias onde o trabalho prisional é obrigatório, o preso não recebe remuneração e seu trabalho não é tutelado contra riscos nem amparado por seguro social. Nos estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, os Poderes Públicos têm-se valido das aptidões profissionais dos presos em trabalhos gratuitos.

Para se contrapor a esta situação alarmante foram inseridos no texto da Lei 7210/1984 todos os direitos e deveres do preso necessários para se proporcionar um ambiente carcerário com o mínimo de dignidade.

No Capítulo II da Lei foi regulamentada a assistência ao preso e ao internado. Conforme se extrai do artigo 40 da Exposição de Motivos da mesma lei, à época existia uma lacuna legislativa no que se refere a este assunto.

40. Para evitar esse tratamento discriminatório, o Projeto institui no Capítulo II a assistência ao preso e ao internado, concebendo-a como dever do Estado, visando a prevenir o delito e a reincidência e a orientar o retorno ao convívio social. Enumera o art. 11 as espécies de assistência a que terão direito o preso e o internado – material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa – e a forma de sua prestação pelos estabelecimentos prisionais, cobrindo-se, dessa forma, o vazio legislativo dominante neste setor.(BRASIL, 1983)²⁹

Na Seção II do mesmo capítulo é regulamentada a assistência material. Garante-se ao preso e ao internado toda a assistência necessária para que tenha

²⁹<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BC116F62C-19FB-4F25-8625-E6D3D415537D%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>

condições higiênicas e instalações adequadas às suas necessidades pessoais, assim como alimentação e vestuário.

Na Seção III é regulamentada a assistência à saúde que compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No ano de 2009 foi incluído pela Lei 11.942, o §3º do art.14, o qual assegura “acompanhamento médico à mulher, principalmente no Pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

A Seção IV trata da assistência jurídica, a qual é destinada a presos e internados que não disponham de recursos para constituir advogado. Esta seção foi modificada pela lei 12.313/2010, conforme se segue:

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). (BRASIL, 2010)³⁰

Na Seção V é tratada a assistência educacional, tornando obrigatório o ensino de 1º grau, o qual deve integrar-se ao sistema escolar da Unidade Federativa. Traz ainda a possibilidade de ensino profissional em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico podendo estas atividades educacionais ser objeto de convênio com entidade pública ou particular.

A Seção VI regulamenta a assistência social, a qual é garantida também à família do preso, do internado e da vítima. Nota-se a preocupação, não só com o condenado, mas também com todos os envolvidos na prática da infração penal, como a família que muitas das vezes sofre mais que o próprio condenado.

A assistência religiosa é tratada na Seção VII, onde se estabelece que, deverá haver nos estabelecimentos penais locais apropriados à prática de cultos religiosos, sendo permitida a posse de livros de instrução religiosa pelos presos ou

³⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm

internados, não lhes sendo obrigatória a participação em nenhuma atividade religiosa.

O egresso também deve ser amparado pelo Estado nos termos da Seção VIII, que estabelece:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (BRASIL, 1984)³¹

Além da assistência ao preso dentro das penitenciárias, a LEP visa proporcionar inúmeros outros artifícios para garantir reinserção do condenado à sociedade. Ou seja, busca-se incutir no detento valores éticos e sociais perdidos. Para tanto, como já dito anteriormente o preso passa a ter direito à assistência social nos termos do artigo 23. Esta assistência visa garantir orientação e preparo para a vida fora das prisões, devendo ser o preso, acompanhado de perto na fase final de cumprimento da pena.

Conforme o já supracitado artigo 53 da Exposição de Motivos da LEP, até então o trabalho do preso não era respeitado. Tendo em vista tal situação reza o artigo 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. O trabalho do condenado passa então a ser amparado pela lei, tendo como finalidade a reeducação para a vida em sociedade. (BRASIL, 1984)³²

O trabalho passa a ser um direito dos encarcerados, sendo possível, nos termos da lei, a sua prática dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais, desde que respeitados os requisitos mínimos para a segurança e disciplina, sendo adequado à situação de cada detento e ainda com remuneração mínima

³¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

³² *ibidem*

estabelecida na própria lei.

Também como meios de reeducação para a vida em sociedade, o preso passa a ter direitos e deveres dentro dos estabelecimentos prisionais, que são estabelecidos no Capítulo IV da Lei, o qual também regulamenta a disciplina, como podemos ver a seguir.

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

[...]

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser

suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução. (BRASIL, 1984)³³

Estes são aspectos mais importantes da LEP que mostram como a mesma se enquadra em uma concepção moderna de sistema penitenciário. É o mecanismo que surge para colocar em prática no Brasil as perspectivas da Escola da Defesa Social de Adolfo Prins e Filippo Grammatica.

Com o surgimento da Escola da Defesa Social de Adolfo Prins e Filippo Grammatica, e, mais recentemente, com a Nova Defesa Social, de Marc Ancel, tem-se buscado instituir um movimento de política criminal humanista fundado na ideia de que a sociedade apenas é defendida à medida que se proporciona a adaptação do condenado ao meio social (teoria ressocializadora). Adotou-se como assinala Miguel Reale Júnior, outra perspectiva sobre a finalidade da pena, não mais entendida como expiação ou retribuição de culpa, mas como instrumento de ressocialização do condenado, cumprindo que o mesmo seja submetido a tratamento após o estudo de sua personalidade. Esse posicionamento especialmente moderno procura excluir definitivamente a retributividade da sanção penal. (FABBRINI, MIRABETE, 2010, p. 231)

3.1 Efetividade da Lei de Execuções Penais (LEP)

Conforme as exposições de Marcão (2011), na prática não há efetividade da Lei de Execuções Penais. Apesar de estar explícito no texto da LEP que as autoridades devem zelar pela efetividade da mesma, buscando proporcionar um cumprimento de pena conforme dispõe seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”(BRASIL, 1984), ainda há, nos tempos atuais, certo descaso com a população carcerária.

Nos termos da LEP, devem zelar pela execução da pena, o Juiz da

³³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

Execução, o Ministério Público e a Defensoria Pública, que passou a fazer parte dos órgãos da execução penal a partir da vigência da Lei 12.313/2010 dentre outros órgãos. Além destes, o Advogado deve estar presente e acompanhar de perto a execução penal, uma vez que, conforme artigo 133 da Constituição Federal é indispensável à administração da justiça. (MARCÃO, 2011, P.7)

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

[...]

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

[...]

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.(BRASIL, 1984)³⁴

Como explica Marcão (2011, p. 9) não faltam regras que indicam o ideal normativo da LEP, mas estas dependem do empenho das autoridades para que se possam propiciar efeitos satisfatórios.

O que falta nos dias que correm é um melhor posicionamento de alguns profissionais frente ao tema e verdadeiro compromisso com a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal, com respeito aos princípios constitucionais correlatos.

Tanto isso é exato que foi preciso o Conselho Nacional de Justiça deflagrar os conhecidos mutirões carcerários, que já colocaram em liberdade milhares de detentos, e que, verdade seja dita, vieram muito mais para dar um sonoro e retumbante alerta a respeito de tão grave problema, e com isso tentar incutir na prática jurisdicional uma nova postura de enfrentamento dos problemas vivenciados, do que efetivamente promover a liberdade de alguns alcançados com os benefícios concedidos, até porque não se trata de atividade constante do referido Conselho, mas episódica.

O cotidiano penitenciário mostra que muitos são os empecilhos que surgem ao se colocar em prática os ideais normativos da LEP. Como se sabe a população carcerária brasileira alcançou a soma de aproximadamente 500.000 (quinhentos mil) presos. Essa grande população carcerária coloca o Brasil no 4º lugar dentre os países que mais encarceram ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América do Norte, Rússia e China. Há um déficit de cerca de 200.000 (duzentas mil) vagas e ainda cerca de 500.000 (quinhentos mil) mandados de prisão aguardando

³⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

cumprimento.(MARCÃO, 2011,p. 10)

Ainda segundo dados apresentados por Marcão (2011, p. 11) a média de presos cautelares era, no ano de 2011, de 44%, o que pode ser considerado uma afronta ao Artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que informa que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A superlotação é sem dúvida o principal problema e reflete a falta de interesse das autoridades, que deveriam reconhecer a carência de investimentos no sistema prisional como um todo. Com um déficit enorme de vagas é impossível o respeito a vários direitos do preso dentre eles a progressão de regime e a classificação dos condenados, que se tornam impraticáveis.

Marcão (2011, p. 12-13) ao falar do sistema progressivo praticado, coloca-o como inexistente na prática, nos tempos atuais.

[...] praticamos um regime fechado superlotado e em condições desumanas; impera a insuficiência de vagas no regime semiaberto e o rotineiro descumprimento da lei; não há, em regra, estabelecimento para cumprimento de pena no regime aberto.

Que sistema progressivo é este praticado?

Que não se argumente a falta de recursos nos cofres do administrador público, a ensejar dificuldade insuperável na solução das questões aqui tratadas, que interessam a toda a sociedade e não apenas aos condenados e seus familiares.

Há dificuldade, sim, mas não estamos diante de realidade invencível; de dificuldade intransponível. Claro que não!

Falta mesmo é boa vontade de muitos e, por isso, o sistema progressivo adotado permanece sem aplicação na prática executiva, sobrevivendo, em regra, fora da lei e à margem da Constituição Federal.

Assim como a progressão de regime, a remição de pena fica prejudicada pela falta de estrutura do sistema penitenciário. A remição consiste na abreviação do tempo da pena por meio do trabalho na razão de um dia de pena por três de trabalho. É quase pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo remido deve ser computado como tempo cumprido da pena privativa de liberdade. (MIRABETE, FABBRINI, 2010, p. 250)

Com a superlotação e a completa falta de estrutura do sistema penitenciário surgem discussões a respeito da concessão da remissão ao preso ao qual não é dada oportunidade de trabalho. Uma vez que o sistema prisional não proporciona condições do preso trabalhar, não poderia este ficar prejudicado por uma falha do sistema.

[...] A atribuição de trabalho e sua remuneração são direitos do preso (art.41, II, da LEP) e o não cumprimento do dever do Estado concernente a essas obrigações não lhe pode suprimir a possibilidade da remição. Não cabendo ao sentenciado a responsabilidade por estar ocioso, não pode ser ele privado do benefício por falha da administração, que não lhe possibilitou o trabalho, embora estivesse submetido ao regime fechado ou semi-aberto. (MIRABETE, FABBRINI, 2010, p. 250-251)

Ante o exposto resta claro que as autoridades deveriam se ater a políticas públicas mais eficientes propiciando maior efetividade na aplicação da Lei de Execução Penal. O sistema penitenciário nos moldes em que se estrutura apenas proporciona a privação de liberdade ao encarcerado. Não há uma política consistente de ressocialização e/ou reeducação.

3.2 Recentes alterações da LEP feitas pelas Leis 12.313 de 2010 e 12.433 de 2011

Recentemente as autoridades brasileiras demonstram ter lançado um olhar sobre o sistema penitenciário sob uma perspectiva diferente. É a chamada “onda desenfreada de inovações no âmbito penal e processual penal com o fito de ajustar os textos de lei à nova realidade social, doutrinária e jurisprudencial”. (SILVA, 2011)³⁵

Governantes e demais autoridades vêm reconhecendo que a sociedade como um todo é quem mais se beneficia com um sistema penitenciário que se amolde aos preceitos da LEP. Com um sistema capaz de recuperar o infrator, este, após cumprir sua pena, retornará à sociedade com capacidade de nela viver sem ter que recorrer à criminalidade, ou seja, uma política de segurança pública eficaz prima por um eficiente e ressocializador sistema penitenciário.

Na tentativa de modernizar o sistema penitenciário e dar mais aplicabilidade de fato à LEP merece atenção a criação das Leis 12.313 de 2010 e 12.433 de 2011. "O sistema de execução penal como um todo precisa avançar para atender com mais eficiência o processo de ressocialização, e as mudanças necessariamente

³⁵ <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/66/artigo239346-1.asp>

passam pelo avanço na legislação", explica o Defensor Público-Geral de Mato Grosso, Djalma Sabo Mendes Junior.

A Lei 12.313 de 19 de agosto de 2010 modificou a LEP incluindo a Defensoria Pública como órgão da execução penal, e determinou suas competências.

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.'

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
 - b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
 - c) a declaração de extinção da punibilidade;
 - d) a unificação de penas;
 - e) a detração e remição da pena;
 - f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
 - g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;
 - i) a autorização de saídas temporárias;
 - j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 - l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;
- II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;
- III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;
- IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (BRASIL, 2010)³⁶

A presença do Defensor Público dentro dos estabelecimentos prisionais vem a ser um sinal de que as autoridades estão repensando a questão penitenciária brasileira.

³⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm

[...] a presença constante dos defensores públicos dentro das unidades prisionais impõe-se como uma medida eficaz para a diminuição dos índices de violência, corrupção, tortura e desrespeito à lei. Permite ainda a viabilização de projetos ressocializadores e a garantia do atendimento jurídico integral e gratuito assegurado pela Constituição Federal de 1988. [...] A Defensoria Pública é igualmente vital para a concretização dos ditames constitucionais, pois permite que os hipossuficientes possam reivindicar as suas pretensões, por intermédio de Defensores Públicos que sejam realmente independentes e livres de quaisquer formas de intervenção ou interferência do Estado na sua atuação. (AMARAL, 2010)³⁷

A Defensoria Pública é sem dúvida uma importante aliada da população carcerária, contudo a efetividade da Lei 12.313/2010 é algo que depende de empenho e investimentos. Ainda há aqueles que não acreditam que possa produzir efeitos práticos satisfatórios.

Na opinião da advogada especializada em direitos humanos Tamara Melo, a mudança na lei “não é suficiente”. Segundo ela, é preciso que “haja reconhecimento prático” da lei. A advogada, que trabalha na organização não governamental (ONG) *Justiça Global*, destaca que já há defensorias funcionando em presídios, “até com estagiários de direito”, e que muitas defensorias têm estrutura física precária e orçamento baixo.

Essa é uma das razões que levam alguns a desconfiar de uma mudança efetiva. Nem todas as unidades da Federação, por exemplo, contam com Defensoria Pública, e a situação de funcionamento é precária em muitas unidades que já têm defensoria.

“A lei não muda a realidade”, alerta Bruno Souza, presidente do Conselho de Direitos Humanos do Espírito Santo, unidade da Federação onde, nos últimos oito anos, aumentou de 3,5 mil para 11,4 mil o tamanho da população carcerária. Souza diz que é necessária a realização de concurso público para fortalecer a Defensoria Pública em seu estado, “como aconteceu mais de uma vez com a polícia, nos últimos anos. Mas o Estado não fortalece esse braço [a defensoria]”.

O diretor de Defesa dos Direitos Humanos, Fernando Matos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, reconhece que há risco de a lei “ficar no papel”, mas espera que a sociedade e os próprios defensores, em especial, briguem pela atuação da instituição como órgão de execução penal. “Vão aumentar a responsabilidade e a pressão sobre o Legislativo estadual para criar defensoria onde não há e para qualificar o quadro onde já está em funcionamento”, acredita.

Conforme dados relativos a 2009, do 3º Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, do Ministério da Justiça, os estados e o Distrito Federal destinam, em média, 0,03% do seu orçamento para as defensorias, enquanto as promotorias (Ministério Público) recebem 0,83% e o Poder Judiciário tem 1,92%. Na prática, o valor repassado é ainda menor. De cada R\$ 10 previstos em orçamento, apenas R\$ 6 são de fato gastos pelas defensorias.

“Se fosse uma partida de futebol, o time dos defensores estaria jogando descalço, sem chuteiras e sem uniforme”, comparou a vice-presidente da Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep), Mariana Lobo

³⁷ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4580

Botelho de Albuquerque. Segundo ela, apenas 42% das comarcas têm defensor e ainda não há Defensoria Pública em três estados: Goiás, Paraná e Santa Catarina.

Mariana Albuquerque destaca que os defensores recebem menos que os promotores e os juízes, o que resulta em alta rotatividade na carreira. “Há uma evasão muito grande e descontinuidade no atendimento”, lamentou, admitindo que, para muitos, a defensoria é “uma carreira de passagem”. Segundo a associação, há 4.515 defensores em atividade no país e mais de 2,6 mil cargos criados ainda vagos. (COSTA, 2010)³⁸

Sendo assim, devem as autoridades, se ater agora a uma política de fortalecimento da defensoria pública. A precariedade em que a mesma se encontra impede de concretizar o objetivo da lei, pois, sendo órgão da execução penal deve trabalhar com celeridade para que possa resguardar de maneira eficaz os direitos do condenado.

Já a lei 12.433/2011 veio a alterar os artigos 126, 127, 128 e 129 da LEP, concedendo aos presos o direito à remição de parte da pena por meio de estudo, o que antes lhes era permitido apenas por meio de trabalho. Esta Lei veio a positivar o que já era praticado por muitos juízes e tribunais. O STJ já reconhecia o estudo como causa para remição de pena conforme súmula 341: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.”

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

³⁸<http://global.org.br/programas/militantes-temem-que-lei-obrigando-atuacao-da-defensoria-publica-nos-presidios-nao-seja-efetiva/>

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.”

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.”

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.”(BRASIL, 2011)³⁹

Com a possibilidade de remição da pena por meio de estudo mais presos podem ter oportunidade de se beneficiar com a remição. Conforme dispõe Silva (2011), o instituto da remição é de enorme importância, “pois a cruel realidade dos presídios no Brasil hoje requer a manutenção mínima do acusado no cárcere e a ressocialização máxima do sentenciado – e o instituto da remição permite isso”.

Merece atenção o fato de a nova redação do artigo 126, § 3º da LEP permitir a cumulação dos casos de remição – trabalho + estudo, é a chamada remição dúplice. Com isto o indivíduo se sente mais estimulado para buscar meios de trabalho e estudo, pois assim cumpre mais rápido sua pena. “A nova redação prestigia o esforço e o envolvimento do encarcerado nas primordiais atividades que o levarão à reintegração social [...]” (SILVA, 2011)

Nota-se então, mais uma vez, que, pelo menos na área legislativa, as autoridades estão buscando adequar a realidade carcerária brasileira ao ideal

³⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm

ressocializador da LEP, tentando fazer com que deixem de ser, os ideais propostos pela mesma, apenas “utopias penitenciárias” (PEDROSO, 2004)⁴⁰.

⁴⁰ <http://jus.com.br/revista/texto/5300>

4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NA ATUALIDADE

O caminho para a efetivação prática da LEP é, sem dúvida, pautado em interesse e investimentos. Romper com a realidade atual é tarefa árdua e não acontecerá da noite para o dia. Deve ser considerado que a grande população carcerária é resultado de inúmeros fatores ligados a diversas outras políticas públicas, como bem demonstram Moraes e Schappo (2011)⁴¹.

A concentração de renda nas mãos de poucos, o desemprego, a falta de políticas públicas de habitação, saúde, educação, transporte, saneamento, a especulação imobiliária e a concentração da terra contribuíram para surgir no entorno dos centros urbanos expressivos contingentes populacionais em favelas, palafitas e mocambos, desprovidos de direitos e de esperanças. Incluindo aí a corrupção desenfreada, a ausência do estado em extensas áreas da periferia, a falta de participação popular nos assuntos públicos e a quase total impunidade da elite política e econômica, que contribuíram para o clima de insegurança hoje existente, elevando cada vez mais as diferenças sociais e os índices de criminalidade, em consequência, o Estado, tentando punir a criminalidade, empurra os sujeitos da mesma para as prisões.

Após décadas de descaso não é nada fácil reestruturar o sistema penitenciário brasileiro. Isto é constatável analisando os dados numéricos divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen. De acordo com dados referenciais de dezembro de 2011 a população carcerária brasileira era de 514.582 no total, distribuídos em 1.134 estabelecimentos penais, sendo 342 penitenciárias, 181 presídios, 479 cadeias públicas, 47 casas de albergados, 38 colônias agrícolas, industriais ou similares, 32 hospitais de custódia e tratamento, 10 centros de observação, 3 patronatos e 2 penitenciárias federais.

Dos 514.582 encarcerados, 43.328 estavam custodiados pela Polícia Judiciária dos Estados (Polícia Civil/SSP) e 471.254 estavam custodiados pelo sistema penitenciário, dos quais 173.818 eram presos provisórios. Esta grande quantidade de presos provisórios, em um país em que a liberdade é a regra, é o que Marcão (2011, p.11) considera uma afronta à Constituição Federal (art. 5º, LVII).

Esta situação é sem dúvida um dos motivos que levaram à criação da Lei 12.403/2011. Tal lei alterou dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à

⁴¹ investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/198716

prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. A partir de sua vigência, o indivíduo infrator só poderá permanecer preso antes da sentença condenatória em caso de necessidade para resguardar as investigações na fase do inquérito policial ou a instrução criminal, conforme a nova redação de alguns dispositivos do Código de Processo Penal.

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (BRASIL, 2011)⁴²

Tal Lei veio – apesar de muito criticada – dar mais efetividade ao princípio da presunção de inocência, e demonstrar a preocupação com o aumento do número de vagas no sistema penitenciário, se contrapondo ainda a uma banalização das prisões cautelares que já era reconhecida pelo Ministério da Justiça.

No sistema prisional brasileiro 44% dos presos são provisórios. Porém, o CNJ identificou que os índices de presos provisórios são diferentes nas unidades da Federação, sendo que o Distrito Federal possui o menor percentual, 20%, e o Piauí, o maior, 74%. De qualquer forma, segundo dados da International Bar Association², uma em cada cinco destas prisões é ilegal. Este fenômeno se deve à banalização da prisão cautelar, hoje concedida rotineiramente pelos juízes de primeira instância, que muitas vezes apenas homologam as prisões em flagrante realizadas pela polícia, sem que haja fundamentação apropriada. Se analisarmos o comportamento do Poder Judiciário, veremos que em incontáveis vezes o uso da prisão provisória é feito em desacordo com a Constituição Federal. Isto pode ser verificado nos mutirões carcerários do CNJ, que revisaram 156.708

⁴² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm

processos e beneficiaram 41.404 presos, dos quais 23.915 foram postos em liberdade. (BRASIL, 2012)⁴³

Como já afirmado anteriormente, é fundamental o empenho das autoridades para se proporcionar mudanças concretas na execução penal no Brasil. No entanto ainda há resistência por parte das autoridades ao se falar do tema. Em notícia publicada pela Agência Brasil – Empresa Brasil de Comunicação em 15/10/2010 é possível constatar tal posicionamento.

Brasília – A duas semanas para a definição de quem será o próximo presidente da República, os candidatos ainda não se posicionaram sobre as condições dos presídios e a situação em que vivem os presos.[...] “Há um consenso entre os de cima: a política prisional tem estar excluída de qualquer debate”, disse Hamilton Borges da Associação de Familiares e Amigos de Presos e Presas da Bahia (Asfap – BA). Para Maria das Graças Nascimento Nacort, da Associação de Mães e Familiares Vítimas da Violência do Espírito Santo (Amafavv-ES), o silêncio dos candidatos é indicativo de que a situação dos presídios, marcada pela superlotação, tortura e tratamento desumano, “será daí para pior”, afirmou.

Para a advogada Tamara Melo, da organização não governamental (ONG) *Justiça Global*, esses problemas têm visibilidade na sociedade e os candidatos conhecem, mas preferem se omitir porque é um tema que “não rende voto”. Para ela, a discussão sobre a situação prisional poderia ser feita, por exemplo, tratando da reforma do Judiciário. “Se isso não está sendo posto agora não será prioridade seja qual for o eleito”, disse.

Na opinião do padre Vilmar Varjão Gama, coordenador da Pastoral Carcerária, é fundamental que o futuro governo tenha políticas para a ressocialização dos presos. “Se o próximo presidente da República não levar em consideração a necessidade de ressocialização nos presídios, vamos continuar fazendo de conta que há Justiça no Brasil”. Para ele, a falta de debate “camufla” a situação do Judiciário e das prisões. “Em Pernambuco, quem toma conta dos presídios são os presos”, alertou, ao comparar o número de presos (22 mil) no estado com o número de agentes penitenciários empregados (700).

José Jesus Filho, assessor jurídico da Pastoral Carcerária, lembra que os presidenciais receberam ainda no primeiro turno, no debate realizado na Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), uma série de propostas a respeito da questão carcerária, “mas não houve receptividade calorosa”. Segundo ele, o assunto é tido como “marginal” e “qualquer política pública conta com reação negativa da população, que acha que não se deve gastar dinheiro público com bandidos”.

[...] Já para Hamilton Borges, da Asfap-BA, a questão prisional é “o calcanhar de aquiles” das duas candidaturas, pois os governos que defendem efetuaram a “privatização dos presídios”. Para ele, as duas candidaturas têm apoio da “bancada da bala”, como são chamados os

⁴³<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA8C1EA2%2D5CE1%2D45BD%2DAA07%2D5765C04797D9%7D¶ms=itemID=%7B0A92E045%2D49BC%2D444E%2DBF43%2D58C793E9539A%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>

parlamentares que, segundo Hamilton, se preocupam com o lucro para empresas de segurança. (COSTA, G. 2010)⁴⁴

O caos do sistema penitenciário brasileiro em pleno século XXI é bem retratado por Assis (2007)⁴⁵, afirmando que “...as rebeliões e fugas de presos a que assistimos diariamente são uma resposta e ao mesmo tempo um alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente”.

Em grande número de presídios brasileiros a realidade demonstra que para os que ali cumprem penas, ou aguardam julgamento a LEP não passa de uma utopia, pois muitos cometem crimes de pequeno potencial ofensivo e são obrigados a cumprir pena em um ambiente terrível, que os deixa ainda mais impossibilitados para o convívio social.

[...] É comum acompanharmos a mídia veiculando casos de bandidos que comandam fortes esquemas de tráfico de dentro das prisões através de telefones celular. Mas, quem convive na esfera penitenciária, sabe que este tipo de controle não é novidade. E da mesma forma que entram estes telefones, entram também drogas e armas nas prisões. O que permite que os que são bandidos, continuem a praticar crimes, mesmo que “presos”, e os que não são bandidos - estão presos a espera de julgamento, ou por crimes leves - ingressem na criminalidade de forma mais grave. Impera dentro das prisões a lei do mais forte, ou seja, quem tem força ou poder subordina os mais fracos. (MORAES; SCHAPPO, 2011)⁴⁶

Com o intuito de proporcionar mudanças neste cenário o Ministério da Justiça tem se mostrado mais interessado na questão penitenciária brasileira, inclusive devido a pressões externas, como por exemplo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Brasil cumpre perante a mesma, medida provisional que o obriga a prestar informações a cada 2 (dois) meses sobre a situação do Presídio Urso Branco, localizado em Porto Velho – RO, onde foram mortos 27 (vinte e sete) detentos em 2002. Em março de 2010 foi feita uma reunião na sede da Comissão Interamericana

⁴⁴ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2010-10-15/campanha-politica-omite-questao-carceraria-afimam-especialistas-em-direitos-dos-presos>

⁴⁵ <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>

⁴⁶ investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/198716

de Direitos Humanos da OEA, situada em Washington (EUA), para tratar exclusivamente da situação dos presos no Brasil.

A Organização das Nações Unidas – ONU, recentemente também lançou seus olhares ao sistema penitenciário brasileiro conforme notícia publicada pelo próprio Ministério da Justiça.

Governo brasileiro responde relatório da ONU sobre tortura
Entre os dias 19 e 30 de setembro de 2011, delegação do Subcomitê de Prevenção da Tortura das Nações Unidas (SPT) realizou visita a 23 locais de privação de liberdade - delegacias, casas de detenção, penitenciárias, institutos socioeducativos e clínicas de tratamento de dependentes químicos - nos estados do Espírito Santo, de Goiás, do Rio de Janeiro e de São Paulo. (BRASIL, 2011)⁴⁷

A colocação em prática dos preceitos da LEP é um desafio que demonstra não só o caos do sistema penitenciário, mas também de outras políticas públicas que envolvem os presos. Podemos citar as políticas públicas referentes à saúde. É impossível atender as necessidades básicas do preso nos moldes do modelo penitenciário existente. Assim resta clara a incapacidade do Estado em promover a garantia do direito à saúde do preso, resguardado pelo artigo 41, inciso VII da LEP.

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos aos hospitais, os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das

⁴⁷ <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BFA1C7445-6CFA-4B2F-9A2E-E5B4BC473420%7D&Team=¶ms=itemID=%7B9167689C-A02C-4938-82D3-9F2EB5562F04%7D;&UIPartUID=%7B2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE%7D>

vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais nenhuma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde. (ASSIS, 2007)⁴⁸

Assis (2007)⁴⁹ considera ainda, que o sistema penitenciário existente é falho e incapaz proporcionar efetividade às normas regulamentadoras da Execução Penal devido à política neoliberal dominante. Esta política neoliberal determina a mínima intervenção do estado no domínio econômico e social.

Sendo assim a parte da população menos favorecida economicamente tem que trabalhar e tentar adaptar-se ao modelo existente mesmo sendo uma classe tratada com descaso. Aqueles que não conseguem e/ou não têm oportunidades de se adaptar a este sistema acabam por encontrar uma saída no mundo do crime.

Logo, o Estado se utiliza do sistema penitenciário para excluir aqueles que não estão adaptados a este sistema.

Dessa forma, o Direito Penal, assim como as prisões, estariam servindo de instrumento para conter aqueles “não-adequados” às exigências do modelo econômico neoliberal excludente, os miseráveis, que acabam não resistindo à pobreza e sucumbindo às tentações do crime, tornando-se delinquentes. Dentro dessa lógica, tanto a lei penal como as prisões estariam materializando a doutrina de Karl Marx, segundo a qual o Direito nada mais é do que instrumento que serviria à manutenção do domínio pelas classes dominantes.

Assim, o sistema penal e, conseqüentemente, o sistema prisional, não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionados às camadas menos favorecidas da sociedade. Concluimos que, pelo fato de estarem totalmente inter-relacionados, dentro de uma mesma conjuntura, a falência do sistema prisional e o modelo econômico neoliberal, não se pode vislumbrar uma expectativa de melhoria do sistema penitenciário e nem uma redução dos índices de criminalidade se não for revisto o modelo de política econômica e social atualmente implementado pelos governantes de nosso país. (ASSIS, 2007)⁵⁰

⁴⁸ <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>

⁴⁹ *ibidem*

⁵⁰ *ibidem*

Assis (2007)⁵¹, também demonstra o quanto é falho o sistema penitenciário ao tratar da reincidência.

A comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso está no elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Embora não haja números oficiais, calcula-se que, no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão.

Uma vez que o preso não tem oportunidades reais de se reabilitar para a vida em sociedade enquanto cumpre a pena, não há que se esperar outro resultado. Não bastasse o descaso do Estado enquanto cumpre a pena, o egresso ainda tem que lidar com a rejeição da sociedade. A assistência ao egresso instituída pela LEP como sendo um dever do Estado, não existe na prática.

Legalmente, o egresso tem um amplo amparo, tendo seus direitos previstos nos arts. 25, 26 e 27 da Lei de Execução Penal. Esses dispositivos prevêm orientação para sua reintegração à sociedade, assistência social para auxiliar-lhe na obtenção de emprego, bem como alojamento e alimentação em estabelecimento adequado nos primeiros dois meses de sua liberdade. A responsabilidade pela efetivação desses direitos do egresso é do Patronato Penitenciário, órgão do poder executivo estadual e integrante dos órgãos da execução penal.

O Patronato, além de deter outras atribuições relativas à execução penal, no que se refere ao egresso tem como finalidade principal promover a sua recolocação no mercado de trabalho, a prestação de assistência jurídica, pedagógica e psicológica. É um órgão que tem papel fundamental na reinserção social do ex-detento.

O cumprimento do importante papel do Patronato encontra obstáculo na falta de interesse político dos governos estaduais, os quais não têm dado a ele a importância merecida, porquanto não lhe destinam os recursos necessários, impossibilitando assim que o órgão efetive suas atribuições previstas em lei. (ASSIS, 2007)⁵²

Este descaso com o egresso é refletido numericamente nos dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Segundo dados do mês de dezembro de 2011, existiam apenas 3 estabelecimentos do Patronato em todo o Brasil, o que pode ser considerado um número ínfimo para um país, que possui uma população carcerária de mais de 500.000 (quinhentos mil) presos.

⁵¹ *ibidem*

⁵² <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>

Para mudar esta faceta de ilegalidade que existe sobre o sistema penitenciário, o Departamento Penitenciário Nacional – Depen, que é subordinado ao Ministério da Justiça vem adotando políticas voltadas à questão penitenciária de forma mais consistente.

Em 16 de setembro de 2004 foi inaugurado o Sistema Nacional de Informação Penitenciária (InfoPen). Este sistema foi desenvolvido pelo Governo Federal e é disponibilizado aos Estados, que por meio de suas secretarias gestoras da pasta penitenciária, lançam as informações sobre os presos administrados. Com essas informações, o Depen ilustra cenários e norteia os investimentos do Fundo Penitenciário Nacional em políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário brasileiro, além de subsidiar estudos e pesquisas acadêmicas ligadas ao sistema de justiça criminal.

O InfoPen ajuda no norteamento dos investimentos em todo o Brasil, como os direcionados com base no relatório feito pela ONU, na supracitada visita feita em 2011, quando foram tomadas algumas medidas por meio do Departamento Penitenciário Nacional – Depen conforme a seguir:

Construção de Vagas – [...] Ministério da Justiça lançou, em novembro de 2011, o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, cujas metas são eliminar o déficit de vagas em estabelecimentos prisionais femininos e reduzir o número de presos em delegacias. Será investido R\$ 1,1 bilhão até 2014 para a criação de 42 mil novas vagas. Na mesma ação, foram lançadas em 2011, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), novas diretrizes para a Arquitetura Prisional para atender aos padrões internacionais nos projetos de construção, ampliação e reforma dos estabelecimentos prisionais que utilizarem recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Tratamento Prisional – O Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos propuseram em 2011 o Projeto de Lei nº 2.442, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura um mecanismo para detectar possíveis casos de tortura no sistema prisional brasileiro e possibilitar o enfrentamento mais efetivo deste problema.

[...]

Para fomentar, junto aos estados, a melhoria no tratamento prisional, o Depen implementará as Escolas de Gestão Penitenciária nos estados de Alagoas, Maranhão, Mato Grosso e Roraima, as Unidades Federativas que ainda não contam com estes centros de excelência em capacitação em serviços penitenciários. O MJ também promoverá cursos à distância por meio de uma rede própria, a Depen.NET para proporcionar formação continuada (em direitos humanos, inclusive) aos servidores da execução penal.

Saúde – Por meio do Plano Nacional de Saúde no Sistema Prisional, os ministérios da Justiça e da Saúde têm por meta cobrir nos próximos anos 100% da população prisional nas ações e programas de saúde do governo federal. Até o final de 2012, a vacina contra a influenza A estará disponível à

população carcerária do Brasil.
[...]

Mulheres encarceradas – Em 2011, foi lançado pelo Depen o projeto de efetivação dos direitos das mulheres no sistema penal com o objetivo de elaborar políticas voltadas para a população carcerária feminina e filhos de mulheres presas.

Em parceria com o Ministério da Saúde, o Ministério da Justiça está incluindo todas as mulheres presas gestantes, parturientes e nutrízes e filhos até a idade de dois anos no programa Rede Cegonha, estratégia do Sistema Único de Saúde para fortalecer, por meio de diversas ações integradas, a humanização e assistência a mães e recém-nascidos. Fiscalização e Monitoramento – Por meio do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP), o Ministério da Justiça realiza inspeções periódicas em estabelecimentos penais do país e elabora recomendações às autoridades competentes para o aprimoramento destas unidades.

Além disso, o Depen monitora in loco a execução dos convênios firmados com os estados para a manutenção, aperfeiçoamento e especialização de serviços penitenciários, aquisição de material, equipamentos, veículos, formação e ressocialização, essencialmente.

Alternativas Penais – O Sistema Brasileiro de Penas e Medidas Alternativas teve seu modelo reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das melhores práticas para redução da superlotação carcerária no mundo. O Depen empenha esforços para fomentar a adoção de alternativas à prisão, especificamente para os delitos de menor gravidade.
[...]

Educação – O Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional (PEESP) foi criado em 2011 para ampliar as matrículas e qualificar a oferta de educação nas prisões. Outra iniciativa do Ministério da Justiça, em conjunto com o Ministério da Educação, é a redução do analfabetismo no ambiente prisional, incluindo efetivamente os presos no programa Brasil Alfabetizado. (BRASIL, 2012)⁵³

Tomando por base os preceitos inerentes à ressocialização e reeducação instituídos pela LEP o Ministério da Justiça por meio do Depen vem ainda buscando implementar diversas medidas voltadas à chamada reintegração social. A reintegração social visa nada mais do que transformar o período de cumprimento de pena em oportunidade real de ressocialização para o apenado.

As ações de reintegração social podem ser definidas como um conjunto de intervenções técnicas, políticas e gerenciais levadas a efeito durante e após o cumprimento de penas ou medidas de segurança, no intuito de criar interfaces de aproximação entre Estado, Comunidade e as Pessoas Beneficiárias, como forma de lhes ampliar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade frente ao sistema penal.

⁵³<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BE9614C8C%2DC25C%2D4BF3%2DA238%2D98576348F0B6%7D¶ms=itemID=%7BD1903654%2DF845%2D4D59%2D82E8%2D39C80838708F%7D&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>

Na conformação atual das práticas gerenciais do Depen, considera-se que os projetos na área de Reintegração Social devem estar posicionados entre alguns eixos básicos:

Formação Educacional e Profissional dos Apenados, Internados e Egressos do Sistema Penitenciário Nacional diz respeito ao processo pelo qual se procura associar a elevação da escolaridade e a educação profissional, com o acesso ao trabalho e à geração de renda, de maneira a preparar o beneficiário para ingresso no mundo do trabalho após o cumprimento da pena privativa de liberdade, principalmente no que concerne à capacitação das mulheres em privação de liberdade.

Assistência ao Preso, ao Internado, ao Egresso e aos seus Dependentes faz referência a um movimento de promoção dos direitos dos apenados, internados, egressos, dependentes e familiares, criando condições para que estes possam exercer a sua autonomia. Esse processo deve ser mediado pela inclusão dos beneficiários na agenda das políticas públicas de governo e pelo apoio a ações de instituições públicas e privadas, de caráter permanente, que tenham como objetivo prestar atendimento aos beneficiários, na forma e nos limites da lei: material, jurídica, educacional, social, religiosa e principalmente à saúde ao egresso, após a edição do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. (BRASIL, 2012)⁵⁴

Apesar de ainda ter muito a se fazer para que sejam colocados em prática os preceitos da LEP, podemos dizer que este posicionamento do Ministério da Justiça resume bem a política de execução criminal que deve ser adotada face ao Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988.

Mudanças no sistema penitenciário podem começar a acontecer de forma mais eficaz, em virtude do fato de autoridades importantes estarem reconhecendo o problema e expondo a realidade não só para a população brasileira, mas para o mundo.

No dia 13 de novembro de 2012, o Ministro da Justiça, Cardozo, (2012 *apud*, Santiago, 2012)⁵⁵ fez declarações que demonstram o quanto ainda é deficiente o sistema penitenciário brasileiro.

"Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em algum aprisão nossa, eu preferia morrer", afirmou. [...]

Cardozo afirmou também que os presídios no Brasil "são medievais" e "escolas do crime". "Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes", afirmou.

"Temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos

⁵⁴ <http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA8C1EA2%2D5CE1%2D45BD%2DAA07%2D5765C04797D9%7D¶ms=itemID=%7B0A92E045%2D49BC%2D444E%2DBF43%2D58C793E9539A%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>

⁵⁵ <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>

humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal que é a reinserção social", avaliou o ministro da Justiça.

Tais declarações levaram a discussões sobre o sistema penitenciário durante sessão de julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF do dia 14/11/2012, onde alguns Ministros criticaram o modelo atual de forma muito objetiva.

O ministro Gilmar Mendes [...] disse que o Judiciário precisa agir para acabar com a superlotação de presídios.

"Temos um inferno nos presídios. Temos 70 mil presos, pelo menos, em delegacias. São presos ilegalmente. Aí [dizem que] não há recursos para fazer presídios. [...] Tínhamos casos de presos no Pará que estavam passando fome. É preciso, realmente, que o governo participe desse debate sobre segurança porque tem os recursos e tem a missão de coordenar. Isso [construção de presídios] nunca foi prioridade e por isso temos esse estado de caos", disse.

[...]

O ministro Celso de Mello, mais antigo do Supremo, também criticou o sistema penitenciário.

"Por responsabilidade imputável ao estado, a crise do sistema penitenciário tem se demonstrado crônica. O descaso, a absoluta negligência, a indiferença do estado às funções da pena. A pessoa acaba por sofrer penas sequer previstas no Código Penal, que a legislação repudia."

[...]

"A prática da lei de execução penal se tornou entre nós um exercício quase irresponsável de ficção jurídica, na medida em que o Estado mantém-se absolutamente indiferente, desinteressado, dessa fase de execução das sanções penais determinadas pela Justiça."

[...]

"O que temos visto na triste realidade penitenciária brasileira é um depósito de presos, pessoas abandonadas a própria sorte, por irresponsabilidade do poder público. Por isso, acho importante que o ministro da Justiça tenha feito de maneira muito cândida e franca no dia de ontem." (COSTA; OLIVEIRA, 2012)⁵⁶

O próprio Cardozo, 2012 (*apud* COUTINHO, 2012)⁵⁷, posteriormente afirmou que não se pode "tapar o sol com a peneira", mais uma vez demonstrando seu posicionamento conforme se segue.

O primeiro passo para solucionar um problema é jamais escondê-lo. Não é colocar um problema embaixo do tapete que você vai solucioná-lo, disse.

[...]

Segundo Cardozo, a solução para o problema da segurança pública no Brasil não é simplesmente prender criminosos. As pessoas acham que

⁵⁶ <http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/11/ministros-do-stf-criticam-sistema-prisional-em-sessao-do-mensalao-toffoli-defende-multas-maiores-e-penas-menores-reus-do-mensalao.html>

⁵⁷ <http://www.jornalacidade.com.br/editorias/brasil-e-mundo/2012/11/14/seguranca-governo-ministro-da-justica-diz-que-primeiro-passo-e-nao-esconder-o-problema-sobre-os-presidios.html>

basta prender para resolver o problema da segurança, isso não é verdade. Se não der o tratamento adequado, ele volta delinquir e se junta a organizações criminosas.

Constata-se então, diante de tais declarações, que a execução penal no Brasil, infelizmente, ainda proporciona ao apenado algo muito a quem do que lhe é garantido pela LEP, pelo contrário, a execução penal leva-o a se sujeitar um verdadeiro castigo, que mais lembra as masmorras medievais.

4.1 APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: Uma Alternativa Que Deu Certo

Segundo o Conselho Nacional de Justiça as APACs são entidades civis de direito privado, com personalidade jurídica própria, responsáveis pela administração de Centros de Reintegração Social. Elas operam como parceiras dos poderes Judiciário e Executivo na execução penal e na administração das penas privativas de liberdade, nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

A cartilha criada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2009)⁵⁸, Estado pioneiro na implementação da APAC resume bem os principais pontos que tornam a APAC uma inovação no sistema penitenciário brasileiro.

Por que o método Apac é inovador?
 Todos os recuperandos são chamados pelo nome, valorizando o indivíduo;
 Individualização da pena;
 A comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado;
 É o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semi-aberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas;
 Não há presença de policiais e agentes penitenciários, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos;
 Ausência de armas;
 A religião é fator essencial da recuperação;
 A valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo;
 Há um menor número de recuperandos juntos, evitando formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção;
 Tem-se a assistência à família do recuperando e à vítima ou seus familiares como uma das formas de se manterem vivos os elos afetivos, reascendendo o ânimo do condenado para se recuperar;
 A manutenção da ordem é obtida com a ajuda de recuperandos designados

⁵⁸ www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/20534

para representar os interesses da cela e daqueles pertencentes ao Conselho de Sinceridade e Solidariedade;
Escolta dos recuperandos realizada pelos voluntários da Apac.

“O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) estima em 15% a reincidência entre os egressos de unidades que adotam esse modelo, chamado Apac, e em 70% entre os demais.” (BRASIL, 2012)⁵⁹. Esta eficiência do método APAC é concretizada por meio da colocação em prática de 12 (doze) elementos fundamentais conforme se extrai da cartilha criada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1. Participação da comunidade

A Apac somente poderá existir com a participação da comunidade organizada, pois compete a ela a grande tarefa de introduzir o método nas prisões e de reunir forças da sociedade em prol deste ideal.

2. Recuperando ajudando o recuperando

O ser humano nasceu para viver em comunidade. Por essa razão, existe a imperiosa necessidade do preso ajudar o outro preso em tudo o que for possível, para que o respeito se estabeleça, promovendo a harmonia do ambiente. É por esse mecanismo que o recuperando aprende a respeitar o semelhante.

3. Trabalho

O trabalho deve fazer parte do contexto e da proposta, mas não deve ser o único elemento fundamental, pois somente ele não é suficiente para recuperar o preso. Se não houver reciclagem de valores, se não melhorar a auto-estima, fazendo com que o cidadão que cumpre a pena se descubra, se conheça e enxergue seus méritos, nada terá sentido.

4. Religião

A importância de se fazer a experiência de Deus, ter uma religião, amar e ser amado, sem imposição de credos, desde que pautada pela ética, levando à transformação moral do recuperando.

5. Assistência Jurídica

Sabe-se que 95% da população prisional não reúne condições para contratar um advogado e a ansiedade cresce, especialmente na fase de execução da pena, quando o preso toma conhecimento dos inúmeros benefícios facultados

pela lei. Por isso, em todo o momento, o recuperando está preocupado em saber sobre o andamento do seu processo, para conferir o tempo que lhe resta na prisão. O método Apac recomenda uma atenção especial a esse aspecto do cumprimento da pena, advertindo que a assistência jurídica gratuita deve restringir-se somente aos condenados que manifestarem adesão à proposta apaqueana e revelarem bom aproveitamento.

6. Assistência à saúde

São oferecidas as assistências médica, psicológica, odontológica e outras de

modo humano e eficiente, através do trabalho voluntário de profissionais dedicados à causa apaqueana.

7. Valorização humana

É a base do método Apac, uma vez que ele busca colocar em primeiro lugar

⁵⁹ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/17953-metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal>

o ser humano, e, nesse sentido, todo o trabalho é conduzido de modo a reformular a auto-imagem da pessoa que errou. Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos, é realizado grande esforço para fazer o recuperando voltar seu pensamento para a valorização de si mesmo; convencê-lo de que pode ser feliz e de que não é pior que ninguém.

8. A família

No Método Apac, a família do recuperando é muito importante, por isto, existe a necessidade da integração de seus familiares em todos os estágios da vida prisional, como um dos pilares de recuperação do condenado.

9. O Voluntário e sua formação

O trabalho apaqueano é baseado na gratuidade, no serviço ao próximo, como demonstração de amor e carinho para com o recuperando. A remuneração deve restringir-se apenas e prudentemente às pessoas destacadas a trabalhar no setor administrativo.

10. Centro de Reintegração Social - CRS

A Apac criou o Centro de Reintegração Social e, nele, três pavilhões - destinados aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, não frustrando, assim, a execução da pena.

11. Mérito

A vida prisional do recuperando é minuciosamente observada, no sentido de apurar seu mérito e a consequente progressão nos regimes.

12. A Jornada de Libertação com Cristo

Constitui-se no ponto alto da metodologia. É um encontro anual estruturado em palestras - misto de valorização humana e religião - meditações e testemunhos dos participantes, cujo objetivo é provocar no recuperando a adoção de uma nova filosofia devida, através de quatro dias de reflexão e interiorização de valores. (MINAS GERAIS, 2009)⁶⁰

Ainda da mesma cartilha pode-se extrair a opinião de um detento da APAC que demonstra concretamente como o método é revolucionário e eficaz, sendo um exemplo a ser seguido e apoiado pelas autoridades.

“Fui condenado a 13 anos de reclusão, ficando no sistema comum por 2 anos e 8 meses. Foi como se minha vida tivesse acabado. Mas, graças a Deus, tive a oportunidade de conhecer a Apac, onde me encontro há 4 anos. No sistema comum é muito difícil de se pagar pelo erro cometido, sendo um ensino da criminalidade, onde não vejo nenhuma possibilidade de recuperação. Aqui na Apac todos nós recuperandos nos sentimos outra pessoa, aqui temos nossa dignidade e somos tratados como seres humanos, recebendo amor e carinho. Aqui descobrimos o nosso eu, onde todos confiam na nossa recuperação. Sei que é difícil ter uma vida limitada, mas é justamente o difícil que nos faz vencer na vida. Aqui todos nós recuperandos e também as pessoas que trabalham nesta entidade somos todos uma só FAMÍLIA, sempre estendendo a mão um para o outro. Que Deus abençoe todas as Apacs, que é um lugar abençoado por Deus.”

E. G., recuperando e Presidente do Conselho de Sinceridade e Solidariedade do Regime Semi-Aberto da Apac de Nova Lima.

⁶⁰ www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/20534

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foi possível constatar que o sistema penitenciário brasileiro já passou por diversas fases na busca do modelo ideal, mas que ainda há muito a se fazer para que se possa afirmar que o Brasil cumpre os preceitos instituídos na LEP – Lei de Execução Penal.

Diante das informações apresentadas nota-se que não é difícil encontrar falhas e exemplos de inaplicabilidade da LEP. Tarefa difícil é a responsabilização por tais falhas. Não se pode culpar apenas governantes e demais autoridades, pois se a sociedade não lhes cobra intervenção no sistema penitenciário jamais irão se ater à questão penitenciária, uma vez que não rende votos como já dito anteriormente.

Para que o sistema penitenciário possa se amoldar às normas da LEP é necessário e fundamental que a sociedade se interesse mais pelo tema, pois é a sociedade como um todo quem mais se beneficia com um eficiente e ressocializador sistema penitenciário. Em vez de discriminar os infratores é preciso acreditar na sua recuperação, acreditar que um criminoso, por pior que seja o delito que cometeu, é um ser humano e pode voltar à sociedade e nela conviver sem ter que recorrer à criminalidade.

Podemos dizer então, que a efetividade prática da LEP é algo que além de interesse e investimentos por parte das autoridades necessita de interesse da sociedade. É necessário romper com as concepções existentes e incutir uma nova forma de tratar da questão, envolvendo toda a sociedade, pois a mesma deve ver no sistema penitenciário, em vez de um instrumento de exclusão, uma ferramenta capaz de recuperar infratores.

Ou seja, a sociedade deve cobrar mudanças no sistema penitenciário brasileiro por ser o mesmo, algo que gera reflexos expressivos na questão da segurança pública. Não é só encarcerando infratores que se proporciona segurança à sociedade, é preciso se preocupar com o retorno destes às ruas, pois após cumprirem as penas devem retornar à sociedade em condições de nela se inserir como um cidadão de bem e não um criminoso ainda pior.

A APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados é um exemplo de que é possível a ressocialização de fato, se pautando apenas na presença da sociedade na execução da pena, e a oferta de oportunidades aos

condenados de se recuperarem em um ambiente totalmente oposto ao que ainda existe no sistema penitenciário tradicional, logo deve ela inspirar novos modelos penitenciários.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Novo papel da Defensoria Pública na tutela coletiva da execução penal (Lei 12.313, de 19 de agosto de 2010)**. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4580>. Acesso em: 09 nov. 2012.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>> Acesso em: 15 jun.2012.
- _____. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. Histórico das prisões no Brasil, histórico das Leis De Execuções Penais, aspectos e finalidades da atual Lei De Execução Penal Brasileira, 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 27 ago. 2011.
- BRASIL, Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm>. Acesso em: 7 dez. 2012.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Método Apac reduz reincidência criminal**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/17953-metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal>>. Acesso em: 23 nov. 2012.
- _____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 5 dez. 2012.
- _____. Diário do Congresso Nacional, Suplemento ao n. 61, de 04.06.1976, p. 002 *apud* LEAL, César Oliveira De Barros. DIREITOS DO HOMEM E SISTEMA PENITENCIÁRIO (ENFOQUE DA REALIDADE BRASILEIRA). **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 68-71, 2001.
- _____. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em 12 maio 2012.
- _____. Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm>. Acesso em: 05 dez. 2012.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 8 dez. 2012.

_____. Mensagem 242, de 1983 (do Poder Executivo). Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal. Brasília 29 jun. 1983. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BC116F62C-19FB-4F25-8625-E6D3D415537D%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>>. Acesso em: 8 dez. 2012.

_____. Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Relatório de visitas a presídios do Estado de Minas Gerais, entre os dias 26 e 27 de novembro de 2007. Brasília, 2008. Relatório. Impresso.

_____. Ministério da Justiça, **Governo brasileiro responde relatório da ONU sobre tortura**, 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BFA1C7445-6CFA-4B2F-9A2E-E5B4BC473420%7D&Team=¶ms=itemID=%7B9167689C-A02C-4938-82D3-9F2EB5562F04%7D;&UIPartUID=%7B2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE%7D>>. Acesso em 12 nov. 2012.

_____. Ministério da Justiça, **Plano Nacional de Política Penitenciária**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BE9614C8C%2DC25C%2D4BF3%2DA238%2D98576348F0B6%7D¶ms=itemID=%7BD1903654%2DF845%2D4D59%2D82E8%2D39C80838708F%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 10 nov. 2012.

_____. Ministério da Justiça, **Reintegração Social**, 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA8C1EA2%2D5CE1%2D45BD%2DAA07%2D5765C04797D9%7D¶ms=itemID=%7B0A92E045%2D49BC%2D444E%2DBF43%2D58C793E9539A%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 12 nov. 2012.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. "Negros, loucos negros". **Revista USP**, nº 18, 1993, p. 149 *apud* PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. Teresina, ano 9, n. 333, 5 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5300>>. Acesso em: 24 set. 2011.

Cidade Penitenciária do Distrito Federal. MJNI, **Imprensa Nacional**, 1937 *apud* PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. Teresina, ano 9, n. 333, 5 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5300>>. Acesso em: 24 set. 2011.

COSTA, Fabiano.; OLIVEIRA, Mariana. **Ministros do STF criticam sistema prisional em sessão do mensalão**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/11/ministros-do-stf-criticam>>.

sistema-prisional-em-sessao-do-mensalao-toffoli-defende-multas-maiores-e-penas-menores-reus-do-mensalao.html>. Acesso em: 14 nov. 2012.

COSTA, Gilberto. **Campanha política omite questão carcerária, afirmam especialistas em direitos dos presos**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2010-10-15/campanha-politica-omite-questao-carceraria-afimam-especialistas-em-direitos-dos-presos>>. Acesso em: 8 dez. 2012

_____. **Militantes temem que lei obrigando atuação da Defensoria Pública nos presídios não seja efetiva**. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/militantes-temem-que-lei-obrigando-atuacao-da-defensoria-publica-nos-presidios-nao-seja-efetiva/>>. Acesso em: 8 dez. 2012

COSTA, Lucas.; PARREIRAS, Arthur. **APAC: alternativa na execução penal**. 2007. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33048/public/33048-41542-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2012.

COUTINHO, Filipe. **Segurança-Governo: Ministro da Justiça diz que primeiro passo é não esconder o problema sobre os presídios**, 2012. Disponível em: <<http://www.jornalacidade.com.br/editorias/brasil-e-mundo/2012/11/14/seguranca-governo-ministro-da-justica-diz-que-primeiro-passo-e-nao-esconder-o-problema-sobre-os-presidios.html>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte geral arts. 1º a 120 do CP. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. 464 p.

FAZENDA, José Vieira. “Antiqualias e Memórias do Rio de Janeiro.” **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1921, p.426 *apud* PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. Teresina, ano 9, n. 333, 5 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5300>>. Acesso em: 24 set. 2011.

GOES, Eda Maria. **Transição política e cotidiano penitenciário**, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742004000200011&script=sci_arttext>. Acesso em: 26 ago. 2012.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 449 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

LEAL, César Oliveira De Barros. Direitos do Homem e Sistema Penitenciário Brasileiro (Enfoque na Realidade Brasileira). **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 68-71, 2001.

MARCÃO, Renato. Execução Penal – Ideal Normativo e Realidade Prática. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 39, p. 5-15, dez./jan. 2011.

MATOS, João da Silva. Reforma penitenciária, passado e presente. Lisboa Souza Neves, 1885 *apud* PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**. Teresina, ano 9, n. 333, 5 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5300>>. Acesso em: 24 set. 2011.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Projeto Novos Rumos na Execução Penal**, Belo Horizonte 2009. Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/20534>. Acesso em: 8 dez. 2012.

MORAES, Suzana; SCHAPPO, Alexandre. O sistema penitenciário brasileiro e as suas perspectivas de mudança. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 16 Set. 2011. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/198716>. Acesso em: 13 Nov. 2012.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**. Teresina, ano 9, n. 333, 5 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5300>>. Acesso em: 24 set. 2011.

Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal (1924-1946)". *Pandectas Brasilerias*. Rio de Janeiro, 1927, volume 2, 1ª parte, p. 84 *apud* PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5300>>. Acesso em: 24 set. 2011.

SA, Geraldo Ribeiro de. Mudança social e mudança jurídica: uma reflexão sobre a lei de execução penal. **Cad. CERU**, São Paulo, v. 22, n. 1, jun. 2011. Disponível em <http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-45192011000100018&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 02 set. 2012.

SANTIAGO. Tatiana. **Ministro da Justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-preso-por-anos-no-pais.html>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

SANTOS, Cíntia Helena dos. **Entre Saber e Poder: Uma Genealogia Das Práticas Psicológicas No Sistema Penitenciário Do Estado Do Paraná**, 2006. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DissertaCintiahelena.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2012.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. Lei 12.433/2011 modifica LEP e põe fim a controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias e tratamento desigual de presos. **Revista Visão Jurídica**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/66/artigo239346-1.asp>>. Acesso em: 09 nov. 2012.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do Sujeito de Direito ao Estado de Exceção**: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. 2006. 182 f. Dissertação (Pós Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

TORRES, Margarino. "Penitenciária Modelo!" **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, 1938, volume 20, p. 181 *apud* PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5300>>. Acesso em: 24 set. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 135 *apud* LEAL, César Oliveira De Barros. Direitos do Homem e Sistema Penitenciário Brasileiro (Enfoque na Realidade Brasileira). **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 68-71, 2001.